



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331.

PROJETO DE LEI Nº.....2011

Dispõe sobre a obrigação de fornecedores a fixar data e horário para entrega de produtos ou a realização de serviços.

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º Os fornecedores deverão fixar data e horário para entrega de produtos ou a realização de serviços.

Art. 2.º O disposto no caput do artigo 1.º determina a fixação de data e horário para entrega de produtos ou realização de serviços, que deverá ocorrer no ato da contratação e ser documentada em impresso próprio, em duas vias, ficando uma em posse do fornecedor e outra entregue ao consumidor.

§ 1.º O documento deverá conter o NOME, CPF ou CNPJ do fornecedor do serviço, e em caso de produtos cuja instalação estiver a cargo do fornecedor, também constará o prazo limite, também determinado por data e horário, para o término da instalação.

Art. 3.º Ao consumidor prejudicado pelo descumprimento do horário, fica o direito de rescindir o negócio e ser reembolsado do valor pago, devidamente corrigido, estabelecendo-se, inclusive, o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que se dê o reembolso.

Art. 4.º Para a entrega ou realização dos serviços, os turnos deverão obedecer aos seguintes horários;

- I. No horário da manhã, de 7h às 12h;

- II. No horário da tarde, das 13h às 17h;
- III. No horário da noite, das 18h às 23h.

DAS INFRAÇÕES

Art. 5.º Na hipótese do não cumprimento dos dispostos nos artigos acima será aplicada advertência, e em caso de reincidência será aplicada multa que pode variar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a depender dos reiterados descumprimentos da Lei.

Parágrafo Único. Em caso da aplicação da multa em seu valor máximo, e havendo reiterados descumprimentos da Lei, poderá a Prefeitura cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento, por um ano.

Art. 6.º O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Procon Municipal.

Art 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de abril de 2011.

Almir Fernando

JUSTIFICATIVA

O vereador Almir Fernando – PCdoB de Pernambuco, autor do projeto de Lei que regulamenta data e horário para entrega de produtos ou a realização de serviços, afirma que os consumidores tem sido prejudicado pela falta de compromisso de fornecedores com a entrega de produtos. "A pessoa cancela suas atividades para esperar pela entrega de um produto, que não acontece conforme combinado", Atualmente, o dia e o horário da entrega são marcados pelos fornecedores sem a devida precisão, obrigando o consumidor a permanecer em casa por várias horas ou mesmo dias consecutivos para evitar o risco de não ser encontrado.

É fato notório o alto índice de reclamações registradas pelos órgãos competentes contra fornecedores de produtos e serviços que descumprem reiteradamente os prazos acordados para entrega ou instalação. Na Capital mineira, desde o dia 29 de dezembro de 2010, o consumidor já conta com um mecanismo para coibir esses abusos: a Lei Municipal nº 10.055/10, proposta na Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo.

Ainda de acordo com o texto, caso a entrega do produto ou prestação do serviço não ocorra no prazo marcado, o consumidor terá direito à devolução de todo valor pago, monetariamente atualizado, a ser efetivada em um prazo máximo de 24 horas, sem prejuízo das demais sanções previstas; o descumprimento desta determinação será inclusive considerada condição agravante em sua aplicação e graduação.

A Lei Municipal vem ao encontro do clamor dos consumidores que, não raras às vezes, veem-se reféns dos fornecedores, pois no ato da venda do produto ou serviço as empresas limitam-se a fixar um prazo médio e o horário comercial para o cumprimento de suas obrigações. A possibilidade de as partes deliberarem quanto ao dia e hora da entrega favorece aos consumidores, mas exige rigor de parte dos fornecedores, sobretudo das empresas transportadoras.

Da competência do Município para Legislar sobre o tema:

A competência legislativa estabelecida pela Constituição Federal para a matéria "consumo" (art. 24, V da CF/88) é concorrente e restringe-se à União, Estados e Distrito Federal. Quanto à competência legislativa municipal, a CF/88 outorga aos Municípios poderes para suplementar a legislação federal e a estadual "no que couber" (art. 30, II da CF/88).

O município tem competência para legislar sobre a questão, quando se tratar de um assunto de interesse local.

Almir Fernando

Vereador do Recife